

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 274-T — Conceito de Classe no Ministério Público do D.F.

Aviso n.º G-1.686, de 20 de abril de 1953, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

ASSUNTO — Ministério Público da Justiça do Distrito Federal; organização em carreira; conceito de classe; concessão de adicionais por tempo de serviço.

— Interpretação do art. 13, § 2.º da Lei n.º 116, de 15-10-47.

PARECER

N.º de referência — 274 T.

I

1. O Dr. Francisco de Paula Baldessarini, 1.º Curador de Resíduos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, requereu gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 13, § 2.º da Lei n.º 116, de 15-10-47.

2. Submetido o requerimento a estudo, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sustentou a Divisão de Pessoal que o interessado não tinha direito à vantagem porque o seu tempo de serviço na respectiva classe não atingia o mínimo legal.

3. Em minucioso parecer, o saudoso Alaim de Almeida Carneiro, então Assistente Jurídico do Gabinete Ministerial, argumentou que o vocábulo "classe", usado no texto não é sinônimo de "Ministério Público". Assim, para fazer jus à gratificação, seria necessário que o peticionário completasse o tempo como Curador, sem levar em conta o seu exercício anterior em outros cargos do M.P.

4. O Sr. Ministro, em despacho de 17-2-52, indeferiu o pedido inicial. Mas o reclamante solicitou reconsideração. Entende que o M.P. da Justiça local se compõe de "cargos" e não de "classes", como sucede ao funcionalismo em geral. "Tempo de serviço na classe" se deve entender como "tempo de serviço no M.P.", expressão usada pelo legislador em contraposição a tempo de serviço público.

5. O pedido de reconsideração foi examinado no Ministério, que antes de decidir solicitou o parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público. A Divisão do Pessoal, deste órgão, aceitou o ponto de vista do requerente, de que o conceito de tempo de serviço na classe, em face do que estabeleceu o art. 11, § 2.º, combinado com o art. 13, § 2.º da Lei n.º 116 de 1947, é sinônimo de tempo de serviço no Ministério Público. Submetido, entretanto, o processo ao digno Consultor Jurídico Prof. Caio Tácito, discordou este jurisperito da interpretação acolhida pelo D.P. Disse, em abono de sua conclusão:

"3. Repelindo a definição estatutária, pondera o recorrente que aos membros do Ministério Público não se aplica o Estatuto. Daí conclui que a classe a que alude a Lei n.º 116 é a própria carreira, entendida em seu conjunto:

"O Ministério Público compõe-se de cargos — di-lo a Lei n.º 116 (art. 1.º) e repetiu-o a Lei n.º 216 — e não de classes como, em geral, o funcionalismo. Classe é todo êle; classe subdividida em cargos, equivalentes aos postos da carreira militar e aos graus da magistratura, ambas, também excluídas das regras e definições do referido diploma." (fls. 19.)

Não é, contudo, necessária a convocação do Estatuto para interpretar o sentido com que o termo foi empregado na lei especial. O próprio legislador apresentou, em outro dispositivo, a definição autêntica:

"Por antiguidade de classe — elucida o art. 11, § 1.º da Lei n.º 116 — entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria".

Coincidem-se, assim, em sua plenitude, a regra tradicional de nosso direito administrativo, expressa no Estatuto e o valor dado à palavra na descrição da Lei especial em que ela se insere.

4. Classe é, portanto, na Lei n.º 116, o conjunto de cargos da mesma categoria. O agrupamento escalonado dessas categorias ou classes compõe a carreira em que, por imperativo constitucional, se deve organizar o Ministério Público (Constituição, arts. 127 e 128).

O mesmo conceito de classe reaparece na Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, que regula o Ministério Público da União (art. 7.º)."

"Não procede, também, *data venia*, argumentar, em benefício do requerente, com o § 2.º do art. 11 da Lei n.º 116, segundo o qual,

"inclui-se no conceito de classe, para a contagem de antiguidade o serviço no Ministério Público, exercido em qualquer quadro ou função no Distrito e Território Federais".

Êste preceito deve ser compreendido em harmonia com o princípio geral do parágrafo anterior, a que êle completa e esclarece."

6. Com êste parecer, aprovado pelo Diretor-Geral do D.A.S.P. e publicado integralmente no *Diário Oficial* de 18-2-53, foi o processo restituído ao Ministério, onde foi então chamado a opinar o ilustre Consultor Jurídico. Para S.Ex.ª, na interpretação da lei que concede adicionais ao M.P., se há de observar o mesmo tratamento que tem sido dispensado aos magistrados. Assim, como para êstes se contou todo o tempo de serviço, sem consideração aos vários degraus da carreira, também para os órgãos do M.P., igual critério deverá prevalecer. Concluiu em favor do requerente.

7. Em face do exposto, o Sr. Ministro solicitou o parecer desta Consultoria-Geral.

II

8. A Constituição, no art. 127, mandou organizar o Ministério Público do Distrito Federal em *carreira*, determinando que os *cargos iniciais* fossem providos mediante concurso.

9. Na Lei n.º 116, de 15-10-47, foi dito, no art. 1.º, que o M.P. do D.F. se compõe do Procurador-Geral, de Subprocuradores, Curadores, Promotores Públicos e Promotores Substitutos, em número e com as atribuições fixadas no Código de Organização Judiciária. No art. 3.º discriminou os *cargos* que compõem a *carreira* do M.P. no D.F., e que são os de "promotor substituto, promotor público e curador". Os arts. 8.º e 9.º regulamentaram as promoções, feitas alternadamente, por merecimento e antiguidade, sendo exigido interstício de 1 ano para aquela modalidade. No art. 11 mandou apurar a antiguidade para a promoção *pelo tempo de serviço na classe*. E, por antiguidade de classe "entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria" (§ 1.º). Ainda, no § 2.º do mesmo art. 11, a lei inclui "no conceito de classe, para contagem de antiguidade, o serviço no Ministério Público, exercido em qualquer quadro ou função, no Distrito Federal e Territórios Federais".

10. Finalmente, no art. 13, § 2.º cuida o texto da concessão de adicionais por tempo de serviço, *in verbis*:

"Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contarem mais de dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos do cargo acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito anos na classe, ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento), sobre os vencimentos do cargo."

III

11. A expressão — "serviço na respectiva classe" — se deve entender como sendo exclusivamente no cargo de Curador, Promotor Público e Promotor Substituto (e de Defensor Público, *ex-vi* da Lei n.º 216, de 9-1-48) ou em todos êles, adicionando-se as parcelas de tempo de serviço prestado num dos cargos para produzir efeitos em outros? O vocábulo "classe" lembra os *cargos* aludidos, ou a *carreira* que dêles se compõe?

12. A resposta que melhor se afina com o sistema da lei é, a meu ver, a que interpreta o vocábulo "classe" restritivamente, isto é, como correspondendo aos cargos que formam a *carreira*. Como disse o Assistente Jurídico, A. Lamy Filho, em antigo parecer, interpretando a citada Lei n.º 116, e cuja cópia foi junta ao processo pelo D.P. do Ministério, equiparar as expressões "tempo de classe" e "tempo de Ministério Público" importaria em "negação do sistema de *carreira*".

13. Ao disciplinar as promoções na *carreira*, a lei não deixa dúvida que o vocábulo "classe" foi empregado para designar os vários "cargos" que ela compreende: — Curadores, Promotores e Promotores Substitutos. Não vejo como mudar-se de critério, em se tratando da concessão de adicionais e concluir que, para êste fim, a expressão "respectiva classe" não recorda os cargos isoladamente, e sim a própria *carreira*.

14. Contra êste argumento, que condiz com o sistema e a realidade das coisas, não vale a observação de que a lei, no mesmo dispositivo (art. 13, § 2.º) usou dos dois vocábulos "classe" e "cargos". E' sabido que o legislador ordinário nem sempre usa a mesma nomenclatura e que, para evitar repetição de vocábulos, se vale daqueles que êle entende serem sinônimos. Foi o que aconteceu na redação do aludido art. 13, § 2.º; depois de empregar a palavra "classe", utilizou-se o legislador do vocábulo "cargos", os quais, segundo outros dispositivos do mesmo diploma, se devem considerar como exprimindo o mesmo pensamento. A intenção de inovar ou de subverter não se deve presumir.

15. O argumento extraído da falta de proporção nos vencimentos dos cargos, segundo o escalonamento, não é de molde a influir na interpretação da Lei n.º 116, porque ela não cuida da fixação dêles. De fato os vencimentos são objeto de outra lei, na qual a anomalia deve ter correção. Mas o defeito de um outro texto não pode ter a virtude de alterar, substancialmente, a interpretação sistemática de outro.

16. Sobre o alcance do art. 21, § 2.º o parecer do Assistente Jurídico A. Lamy Filho, dá cabal esclarecimento. Cargos da mesma categoria são aquêles em que são idênticos os deveres, atribuições e responsabilidades. E, neste particular, a *carreira* do M.P. oferece exemplo eloquente porque a cada cargo correspondem atribuições próprias, isto é, os encargos dos Curadores não são os mesmos dos Promotores e os dêstes não se confundem com os dos Defensores Públicos.

17. Não me parece também decisivo, para elucidação da controvérsia, o fato de gozarem os órgãos do M.P. de equiparação de vantagens com a Magistratura. A Lei n.º 21, de 15-2-47, que concedeu adicionais aos magistrados da Justiça local usou de expressões diferentes, para atender às peculiaridades de cada grupo de servidores.

18. Em conclusão: o assunto está suficientemente esclarecido e a interpretação que me parece conforme o texto é a preconizada, afinal, pelo D.A.S.P. e que dá ao vocábulo "classe" um significado restrito, equivalente a cargo e não à *carreira*, ou ao próprio Ministério Público, como pretende o requerente.

19. Opino, pois, pela manutenção do despacho cuja reconsideração foi pedida, aliás, fora de prazo, como observou o Consultor Jurídico do D.A.S.P.

E' o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1953. — Carlos Medeiros Silva, Consultor-Geral da República.